

**Arrendamento mercantil - Rescisão de contrato
- Devolução do bem arrendado - Valor residual
garantido (VRG) - Restituição - Possibilidade -
Compensação com o débito remanescente**

Ementa: Rescisão de contrato. Arredamento mercantil. Devolução do bem arrendado. VRG. Restituição. Possibilidade. Compensação com o débito remanescente.

- A rescisão do contrato de arrendamento mercantil autoriza a devolução ao arrendatário da quantia paga a título de valor residual garantido (VRG), depois de devidamente compensada com possível débito existente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.11.018613-3/001
- Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: BV Leasing
Arrendamento Mercantil S.A. - Apelada: Maria Dalva de
Oliveira Gusmão - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO
BARBOSA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., nos autos da ação de

rescisão contratual c/c indenização, movida por Maria Dalva de Oliveira Gusmão, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, tendo em vista a sentença proferida às f. 127/132, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para:

1. rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, determinando que a autora restituía o veículo arrendado à ré, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença;

2. determinar, também, que a ré restituía os valores pagos pela autora a título de VRG (valor garantido residual), ressalvando a possibilidade de compensação com os débitos existentes em nome da autora, inclusive o pagamento da contraprestação até a entrega do veículo;

3. confirmar a tutela antecipada concedida à f. 19, determinando que a ré cesse qualquer cobrança em desfavor da autora;

4. condenar ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, em virtude da reciprocidade da sucumbência.

Embargos de declaração opostos às f. 133/134, acolhidos à f. 136, para conceder à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, suspendendo a exigibilidade, com fulcro no art. 12 do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais às f. 139/150, discorre a parte apelante, inicialmente, sobre a função social do contrato e os princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé.

Aduz que, quando da contratação, o apelado teve ciência de todas as cláusulas pactuadas, especialmente no que tange aos juros e demais encargos, não se insurgindo quanto a nenhum deles.

Sustenta a legalidade do contrato de adesão, bem como a observância ao que foi livremente avençado.

Alega que a cobrança do VRG (valor residual garantido) encontra-se expressamente prevista nos contratos de *leasing*, estando em conformidade com a legislação pátria, motivo pelo qual incabível a declaração de sua ilegalidade.

Por fim, assevera, quanto à existência de débito, ressaltando que a entrega do veículo, por si só, não torna automaticamente indevida a cobrança da dívida, prequestionando a matéria ao final.

Preparo regular, à f. 151.

Contrarrazões, às f. 161/166.

Conhece-se do recurso.

Maria Dalva de Oliveira Gusmão demanda em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., objetivando a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a consequente devolução do veículo arrendado e restituição das quantias pagas a título de VRG.

A pretensão autoral foi parcialmente acolhida em primeiro grau, declarando o douto Juízo singular rescindido o contrato, determinando que a autora restituía o veículo arrendado à ré, bem assim que esta restituía os

valores pagos pela autora a título de VRG, ressalvando possibilidade de compensação de tais valores com dívida existente.

Em âmbito recursal, defende a instituição financeira, resumidamente, a legalidade da cobrança do VRG e a existência de dívida.

Pois bem.

O contrato de arrendamento mercantil, também denominado *leasing*, consiste, basicamente, em uma operação financeira que tem como essência a locação a médio prazo, podendo transformar-se, ao final, em compra e venda, na qual as importâncias pagas periodicamente destinam-se, além do aluguel, ao pagamento de parte do preço estimado para a aquisição do bem (VRG).

Não optando o arrendatário pela aquisição do bem, poderá devolvê-lo à arrendadora, encerrando-se o contrato, nessa hipótese sendo-lhe devolvidos os valores pagos a título daquela opção de compra, mediante compensação com eventual débito remanescente.

Acerca da matéria, leciona Hélio do Valle Pereira:

Dá-se que rotineiramente os contratos aditam uma cláusula segundo a qual os pagamentos mensais por parte do arrendatário se referem igualmente a um valor residual garantido (VRG), ou seja, na quantia periodicamente a ser paga, além da contraprestação pela posse e pela depreciação, agrega-se uma antecipada opção pela aquisição - faculdade que, em princípio, haveria de ser exercida somente ao final (*A nova alienação judiciária em garantia*. Aspectos processuais. 2. ed., Conceito Editora, p. 46).

No que se refere ao VRG - valor residual garantido -, o colendo STJ, ao revogar a Súmula 263, firmou entendimento acerca da possibilidade do seu pagamento antecipado, ante a inexistência de vedação pela legislação extravagante, restando pacificada a não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

Todavia, é cediço que, existindo crédito em favor da arrendadora, sua compensação com o valor residual de garantia é medida que se impõe, conforme entendimento esposado também pelo Superior Tribunal de Justiça:

Civil e processual. Recurso especial. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Caráter dúplice. Contestação. Peça essencial. Ausência. Resolução do contrato. VRG. Devolução ou compensação. Possibilidade. Precedentes. Improvimento. [...] III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes [...] (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 1236127/SC - Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior - Data do julgamento: 16.11.2010 - Data da publicação/Fonte: *DJe* 1º.12.2010).

Recurso especial. Arrendamento mercantil. Resolução por inadimplemento. Ação de reintegração de posse. Valor residual garantido pago antecipadamente. Devolução e compensação. Possibilidade. - Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago

antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - Terceira Turma - REsp 373674/PR - Relator: Ministro Castro Filho - Data do julgamento: 29.06.2004 - Data da publicação/Fonte: *DJ* 16.11.2004, p. 272).

No mesmo sentido, manifestou-se esta Câmara em caso análogo:

Ação de cobrança. Contrato de arrendamento mercantil. VRG antecipado. Prescrição. Direito pessoal. Rescisão contratual. Devolução. - O valor residual garantido pago antecipadamente para exercício de faculdade que não se realizou traduz um crédito de direito pessoal que não pode ser negado ao arrendatário, sob o argumento de que seria mera 'prestação acessória', aplicando-se, assim, o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil para a sua cobrança. Ocorrendo a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, sendo a arrendante reintegrada na posse definitiva do veículo, surge a obrigação de devolução do VRG, que constitui o preço de aquisição da coisa a ser pago apenas na hipótese da compra do bem (Apelação nº 1.0024.08.057911-3/001 - Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata - Data do julgamento: 16.07.2009 - Data da publicação: 03.08.2009).

Diante de todo o exposto, tem-se que a resolução do contrato, de fato, não autoriza a devolução imediata da quantia paga a título de VRG, pois, para tanto, é imprescindível o abatimento do valor de possível dívida existente.

Ocorre que o Juiz singular determinou, expressamente, a compensação da quantia correspondente ao VRG a ser restituída, com o débito em aberto, inexistindo razões para alterar a sentença combatida nos pontos de insurgência levantados nesta instância.

Com tais considerações, nega-se provimento ao apelo.

Custas recursais, pela parte apelante.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.